



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10925.000758/2005-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.508 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

IPI. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. DÉBITO NO REMETENTE NÃO COMPROVADO. CREDITAMENTO NO DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, na ausência de destaque do IPI na nota fiscal e de outros elementos que comprovem o débito do imposto no remetente, indefere-se o crédito no destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza

Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI, no valor total de R\$ 257.266,41, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração do IPI, matriz Sadia S/A CNPJ 20.730.099/000152.

Com base na informação fiscal de fls. 412/415, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 416/417, no qual indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI. Segundo consta, a contribuinte se creditou na rubrica “Outros Créditos”, de créditos relativos a transferências de insumos de outros estabelecimentos para o estabelecimento requerente. Entretanto, as notas fiscais relativas à essas transferências não apresentavam o destaque do IPI, e por isso, não havia suporte para o creditamento.

Em razão do indeferimento do ressarcimento do IPI, não ocorreu a compensação dos débitos vinculados ao presente processo.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 429/436, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A autoridade agarra-se em mera formalidade, o fato do IPI não estar destacado na nota, o que não pode ter o condão de afastar o direito incontroverso ao crédito de IPI;*
- 2. A autoridade fiscal não contesta que a empresa suportou a carga tributária do IPI e tem direito ao ressarcimento;*
- 3. A Carta cobrança SAORT nº 11.635/05 deve ser cancelada tendo em vista que o despacho que glosou todo o crédito pleiteado no pedido de compensação está sendo impugnado;*
- 4. Justifica que não foi destacado o valor do IPI sobre as transferências de produtos porque os valores constantes em estoque gerariam créditos indevidos de IPI;*
- 5. Deve ser prestigiado o contribuinte que está de boa-fé, que recolhe seus tributos.*

Por fim, requer o deferimento integral do pedido e, ainda, o cancelamento do aviso de cobrança SAORT nº 11.635/05.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2004***IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS***O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos.***IPI. TRANSFERÊNCIA. ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO.***A transferência com suspensão de IPI de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não enseja ao destinatário o aproveitamento do crédito, vez que não houve o destaque do imposto.*

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformado Acórdão que manteve a denegação de créditos básicos de IPI apurados em razão do recebimento de insumos em transferência da filial de Paranaguá sem o destaque do IPI na nota fiscal. Alega que informou nas informações complementares alíquota, base de cálculo e valor do débito e que não realizou o destaque porque os valores de estoque dos referidos produtos são compostos do valor importado e dos valores das despesas posteriores ao desembaraço de modo que, se fosse utilizado o campo específico, geraria um valor superior de IPI, redundando num crédito a maior.

De início, deixo de conhecer a argumentação aduzida contra a carta de cobrança enviada ao contribuinte em face do efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 151, III do CTN e por considerar que eventuais questões controversas acerca da execução dos débitos estejam fora do escopo deste julgamento.

Aplica-se às regras de incidência do IPI o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consoante o parágrafo único do art. 51 do Código Tributário Nacional e os arts. 313 e 518, IV, do RIPI/2002:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I – o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III – o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV – o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Como decorrência da autonomia, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, via de regra, incide o imposto na saída do estabelecimento remetente. Contudo, conforme previa o inciso X do art. 42 do RIPI/2002, havia permissivo para que a saída se desse com a suspensão do imposto:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

X - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma;

O destaque do imposto na nota fiscal é o pressuposto para a escrituração do débito no Livro de Apuração do IPI do remetente e conseqüente creditamento no destinatário. Segundo o art. 353 do RIPI/2002, as notas fiscais que não contiverem as informações necessárias ao cálculo do imposto no campo próprio não servirão de prova em favor do contribuinte:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2.º, alteração 15.ª):

(...)

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2.º, alteração 15.ª); (grifo nosso)

Tenho presente que as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente não foram emitidas com o destaque do imposto no campo próprio e, portanto, não servem sozinhas de prova do débito do imposto no estabelecimento remetente, de modo a permitir o aproveitamento do crédito no estabelecimento do Recorrente. Apesar de admitir a superação da falta de destaque do imposto no documento fiscal, fato é que inexistem nos autos outros elementos de prova hábeis a comprovar a alegada incidência, mormente o Livro de Apuração do IPI do estabelecimento remetente com a prova dos lançamentos a débito do imposto.

Convém assentar que, em processos de restituição/compensação, em que se discute o direito creditório do contribuinte, o ônus de provar a existência deste direito, bem como a certeza e a liquidez do crédito, recai sobre o postulante. Não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou

realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caminha pacífica neste sentido:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso)
(Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Do exposto, concluo pelo indeferimento do crédito por carência probatória, restando prejudicado o pedido de correção monetária do crédito pela SELIC.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli